



LEI ORDINÁRIA Nº.: 819/2021

**Dispõe sobre o Plano de
Incentivos Fiscais à Projetos
Habitacionais Populares e que
estejam vinculados ao
PROGRAMA FEDERAL “CASA
VERDE E AMARELA” e dá
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, **faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica o Município de Mucuri, estado da Bahia, através de seu representante legal, autorizado a conceder Isenção Fiscal de Impostos, Taxas e Emolumentos aos Empreendimentos Habitacionais voltados ao Programa do governo federal denominado “**CASA VERDE E AMARELA**”, instituído pela Lei Federal nº.: 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º. O Plano de Incentivos de que trata esta Lei, tem como objetivos principais:

I – Atender às famílias que deverão ser removidas das áreas de risco e degradadas ou consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º. SUPRIMIDO (Emenda Supressiva de autoria da Câmara Municipal).

Art. 4º. Os mutuários integrantes do Programa Federal “**Casa Verde e Amarela**” gozarão de incentivos fiscais na forma seguinte:

I – Famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos terão isenção de ITBI para a primeira aquisição imobiliária e 05 (cinco) anos de isenção de IPTU;



II – famílias com renda de mais de 03 (três) até 06 (seis) salários mínimos terão isenção de ITBI para a primeira aquisição imobiliária e 03 (três) anos de isenção de IPTU;

III – famílias com renda bruta de zero a 06 (seis) salários mínimos terão isenções de taxas e quaisquer preços públicos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações, certidões ou documentos públicos análogos.

Art. 5º. As dispensas previstas nos incisos I a III no artigo anterior, iniciam-se a partir da data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago antes da aprovação do empreendimento e momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º. As isenções tributárias decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por natural aumento de receita, proveniente de fomento às atividades econômicas, inclusive àquele gerado na construção civil pela própria desoneração, objeto desta Lei.

Art. 7º. Decreto do Executivo regulamentará a forma e os pedidos de isenções; bem como, o que for necessário para cumprimento da presente Lei.

Art. 8º. Os mutuários contemplados com o Programa “Casa Verde e Amarela”, não poderão alienar, transferir ou vender o imóvel no prazo de 05 (cinco) anos sob qualquer pretexto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mucuri, Bahia em 12 de novembro de 2021.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL